



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL**

**COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL - SINPECPF**

Assunto: Recurso Administrativo – Rejeição do pedido de inscrição

DECISÃO Nº 001/2024.

Interessado: Carlos Eduardo Oliveira.

A presidente da Comissão Eleitoral, no exercício das suas atribuições legais que lhe confere a Instrução Normativa nº 001, de 1º de outubro de 2024, bem como o Art. 41, § único e os Arts. 49 e 50 do Estatuto do SINPECPF, e de acordo com reunião ordinária com os demais membros da referida Comissão, CONSIDERANDO, os argumentos trazidos,

DECIDE:

A Chapa “Identidade e Renovação” apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Eleitoral que rejeitou sua inscrição, veiculada pela Resolução 003/2024.



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

Em prol da pretensão, argumenta que a rejeição foi indevida, começando pela alegação de que a Comissão aplicou a Instrução Normativa nº 01/2024 de forma imediata, sem um período de vacância. Segundo a chapa, essa conduta viola o princípio da anualidade eleitoral previsto na Constituição. Além disso, destaca que a ausência de um prazo para adaptação às novas exigências da Instrução Normativa dificultou sua adequação às regras.

A chapa contesta advertência recebida por propaganda eleitoral antecipada, alegando que o grupo de mensagens criado visava apenas organizar e promover a chapa, sem intenção de angariar votos e, por fim, a chapa também solicita a substituição de candidatos considerados inelegíveis por novos membros que cumprem os requisitos estatutários.

É o relato necessário. Dada a tempestividade do recurso, passa-se à análise do seu mérito.

Ao contrário do que sugere a recorrente, os sindicatos são entidades associativas de direito privado, por força do artigo 44, inciso I, do Código Civil. Visto que o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, destina-se exclusivamente ao processo eleitoral público e político, não há que se falar em aplicação direta às entidades associativas de direito privado.

O fato de a Constituição Federal lhes reconhecer inegável interesse público, pois defendem direitos sociais dos trabalhadores, não desfigura sua natureza jurídica. Aliás, a própria Constituição, em atenção ao princípio geral da liberdade sindical, lhes garante o direito de auto-organização, vedando a intervenção e a interferência do Poder Público, inclusive em relação à regimes jurídicos (daí a não recepção de várias imposições constantes da CLT).



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

É por isso que se deve reconhecer a premissa da autossuficiência da soberania da categoria para definir suas regras eleitorais. Assim, apesar do intento da recorrente, são inaplicáveis regras voltadas ao processo eleitoral político partidário, tais como anualidade etc., dada a ausência de incompletude ou omissão do regramento interno do SinpecPF. Admitir o contrário seria negar vigência ao estatuto e à autodeterminação da categoria.

Ademais, deve-se afastar qualquer sugestão de surpresa, incompetência ou desproporcionalidade em relação às regras eleitorais, especialmente a que diz respeito ao período de inscrição. A Instrução Normativa 1/2024, foi publicada na mesma oportunidade em que disponibilizado o edital de convocação das eleições, o que afasta a alegação de desconhecimento.

Igualmente, o artigo 49 do Estatuto claramente reserva à comissão eleitoral questões como essa, afetas à coordenação do processo eleitoral, notadamente porque a fixação de horário final faz-se necessária em razão do expediente do corpo administrativo do sindicato, o que desautoriza a alegação de incompetência.

Por fim, **um apontamento relevante é o fato de que a instituição desse horário vem sendo reiterada há mais de uma década pelas comissões eleitorais anteriores¹, respeitando, assim, o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.** A aplicabilidade do regramento vem sendo meramente repetido por esta sem diminuir os 15 dias concedidos aos interessados em inscrever suas chapas, o que também infirma a alegação de desproporcionalidade.

¹ **Eleições - 2012** - [Edital de Convocação – Eleições SINPECPF 2012 | SINPECPF](#)

Instrução Normativa - <https://www.sinpecpf.org.br/arquivos/acc4d8794c.pdf>

- **Eleições - 2015** - <https://www.sinpecpf.org.br/site/edital-de-convocacao-eleicoes-sinpecpf-2015/>

<https://www.sinpecpf.org.br/arquivos/c5e17ea4a6.pdf>

- **Eleições - 2018** - <https://www.sinpecpf.org.br/site/edital-de-convocacao-eleicoes-sinpecpf-2018/>

<https://www.sinpecpf.org.br/site/wp-content/uploads/2018/09/INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATI-VA-N%C2%BA-001-2018-Regimento-Eleitoral-2018.pdf>

- **Eleições - 2021** - <https://www.sinpecpf.org.br/site/edital-de-convocacao-eleicoes-sinpecpf-2021/>



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL**

Assim, deve ser mantida a rejeição da inscrição da chapa recorrente, conforme a Resolução 003/2024.

Acerca da advertência aplicada, é de se dizer que a penalidade em questão está em consonância com a finalidade do processo eleitoral interno, pois, repise-se, é inadequada qualquer parametrização com as eleições político-partidárias. Diferente de partidos políticos, que são instituições permanentes e, por isso, têm prerrogativas que vão além do momento da corrida eleitoral (por exemplo, ajuízam até mesmo ADI), daí a justificativa de promover propagandas para divulgar seus conteúdos ideológicos/programáticos, chapas são constituídas para um pleito específico, justamente para participar de um processo eleitoral, se encerrando logo após. Nesse contexto, deixar de pedir votos não é critério suficiente para a distinção. Com efeito, apresentar propostas, tão somente, tem indiretamente o poder de angariar votos, já que tais proposições fazem parte do programa de gestão que as chapas pretendem fazer prevalecer ao final do processo eleitoral.

Portanto, deve ser mantida a advertência aplicada, conforme a Resolução 003/2024.

Por fim, resta prejudicada a substituição dos candidatos pleiteada pelo recorrente, ante a rejeição definitiva da inscrição da chapa.

Registre-se e Cumpra-se.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MARIA DA PENHA MOREIRA DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Eleitoral



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

SAUS Quadra 04 - Lote 9/10
Edifício Victória Office Tower, Sala 837
CEP: 70070-938 Brasília DF
Tel: 61-32425593
Tel: 61-991722458

www.sinpecpf.org.br
comunicacao@sinpecpf.org.br
MTE: 46000.019896/2005-56
CNPJ: 07.636.968/0001-58
